Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 15675/2019
Data: 01/07/2019 Horário: 16:25
Legislativo -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 30

D E S P A C H O

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 02 de JUL. 2019 de
Presidente

EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 7º, 8º, 9º E 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2897, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2257808-18.2018.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 7º, 8º, 9º E 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2897, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, nos autos da ADIN Nº 2257808-18.2018.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 1545-O/2019-csrs, de 15 de maio de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 15.327/2019.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

OTONIEL LIMA
1º Vice-Presidente

ADAUTO MARMITA
2º Vice-Presidente

JEAN CORAUCI
1º Secretário

PAULO MODAS
2º Secretário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000311575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2257808-18.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, JOVINO DE SYLOS, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.257.808-18.2018.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº **36.628**
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
(Lei Complementar nº 2.897/18)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei Complementar Municipal nº 2.897, de 31 de agosto de 2018, a qual "dispõe sobre as diretrizes de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências".
***Competência legislativa em matéria de produção**. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Art. 3º da norma local estabeleceu definições de "produto artesanal", "produção familiar", "microcervejarias" e "cerveja ou chope artesanal". Trata-se de conceitos gerais de produção, que interessam a toda a Federação e não apenas ao Município de Ribeirão Preto. Usurpação da competência da União para legislar sobre produção (art. 24, inciso V, da Constituição Federal).*
***Organização administrativa. Arts. 3º, parágrafo único, 8º, 9º e 10**. Inconstitucionalidade verificada. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Questões referentes à concessão de alvarás e licenças, ao uso de bens públicos e à fixação de tarifas devem ficar a cargo do Chefe do Executivo. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).*
***Competência legislativa em matéria ambiental.** Classificação da atividade de cervejaria artesanal como de baixo impacto ambiental (art. 7º). Inviabilidade. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Não observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. Usurpada competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF).*
***Princípio da reserva legal em matéria tributária**. Alegada violação ao princípio da reserva legal (art. 163, §3º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de benefício fiscal. Inocorrência. A "lei específica" instituindo benefício fiscal pode ser*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdoc/conferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5RD08

acompanhada de dispositivos versando sobre direitos de outra natureza, desde que todas as questões integrem um mesmo contexto e visem a um mesmo objetivo. Precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal. Improcedência do pedido no tocante aos arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14.
Indevida ingerência em atribuição de órgão público. *Inocorrência. A norma, ao prever que "Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município" apenas determinou a observância do benefício fiscal criado pela lei, não interferindo na estrutura ou nas atribuições da Secretaria.*
Princípio à isonomia (art. 4º). *Não há falar em violação ao princípio da isonomia. Razoável a concessão de tratamento diferenciado às cervejarias de pequeno porte e aos comerciantes de cervejas artesanais.*
Ação procedente, em parte.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Ribeirão Preto tendo por objeto os **arts. 3º a 11**, bem como o **art. 14** da **Lei Complementar Municipal nº 2.897**, de 31 de agosto de 2018 (fls. 58/62), a qual "*dispõe sobre as diretrizes de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências*".

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos. Art. 3º, *caput* e incisos I a IV, estabelece normas gerais sobre produção, usurpando competência da União (art. 24, V da CF), em ofensa ao pacto federativo. Art. 3º, parágrafo único, ofende a separação de poderes e os princípios da legalidade, interesse público e razoabilidade. Chefe do Executivo não necessita autorização para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Art. 4º, ao obrigar a Secretaria Municipal da Fazenda a conceder tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias, usurpou a iniciativa privativa do Prefeito e acarretou violação à isonomia. Arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 ofendem o princípio da reserva legal em matéria tributária. Necessária lei específica para a concessão de benesse fiscal (art. 163, § 6º da CE). Art. 7º padece de inconstitucionalidade ao classificar a atividade de microcervejaria artesanal como de baixo impacto ambiental para fins de licenciamento. Ausente audiência pública e estudo técnico, em afronta aos arts. 180, I e II e arts. 191 e 193 da CE. Ademais, não observadas normas federais sobre a matéria. Arts. 8º, 9º e 10 violam a separação de poderes. Cuidam de matéria administrativa de gestão, como expedição de alvará de funcionamento, uso de espaço público e desconto em tarifa de água e esgoto. Afronta aos arts. 5º; 24, § 2º, '2'; 47, II, XIV e XIX, 'a' e 44 da CE. Daí a suspensão liminar dos dispositivos e a declaração de sua inconstitucionalidade (fls. 01/47).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 64/65). Declinou de sua intervenção o d.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

Procurador-Geral do Estado (fls. 75/76). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 78/82), com documentos (fls. 83/162). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela parcial procedência (fls. 165/200).

É o relatório.

2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Ribeirão Preto tendo por objeto os **arts. 3º a 11**, bem como o **art. 14** da **Lei Complementar Municipal nº 2.897**, de 31 de agosto de 2018 (fls. 58/62), a qual "*dispõe sobre as diretrizes de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências*".

Alegou, em síntese, violação à competência da União para legislar sobre produção e direito ambiental, afronta à separação de poderes, descumprimento do princípio da reserva legal em matéria tributária e violação ao princípio da isonomia.

Como se verá, a ação é parcialmente procedente, devendo ser invalidados os **arts. 3º, 7º, 8º, 9º e 10** da **LC Municipal nº 2.897/18**, ficando preservada a validade dos **arts. 4º, 5º, 6º, 11** e **14.**

a) Violação ao pacto federativo – art. 3º

Alegou o autor inconstitucionalidade do **art. 3º** da lei impugnada em razão de usurpação da competência da União para legislar sobre produção (**art. 24, V**, da **CF**).

Com razão.

Assim dispõe a norma:

*"**Art. 3º** Para fins desta Lei Complementar, considera-se:"*

*"**I** - Produto artesanal: aquele produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, em cuja produção predomine o trabalho manual, com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;"*

*"**II** - Produção familiar: é a atividade direta e pessoalmente explorada pelo produtor, que lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social econômico, realizada preferencialmente, no espaço doméstico ou comunitário para elaboração dos produtos;"*

*"**III** - Microcervejarias: a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões) de litros, considerados todos seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 2257608-18.2018.8.26.0000 e código BD5RD08

coligadas ou à controladora;"

*"**IV** - Cerveja ou chope artesanal: é o produto elaborado a partir de modo cujo extrato primitivo contenha malte (cevada, trigo, centeio ou sorgo), lúpulo e água, podendo ser acrescentado aromatizantes naturais."*

*"**Parágrafo único**. O Poder Público municipal, ouvido os produtores artesanais e suas associações e cooperativas, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta Lei Complementar, caso contrário os critérios poderão ser estabelecidos pelos próprios produtores artesanais do setor."*

Conforme a **Constituição Federal**:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:"

(...)

"V - produção e consumo;"

(...)

"§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

"§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

"§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

"§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

A norma local, ao estabelecer as definições de "*produto artesanal*", "*produção familiar*", "*microcervejarias*" e "*cerveja ou chope artesanal*", tratou nitidamente de **conceitos gerais** de **produção**, que interessam a toda a Federação, e não apenas ao Município de Ribeirão Preto.

A propósito, convém ressaltar que a União disciplinou a matéria por meio da **Lei nº 8.918/94**, que "*dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*" e pelo **Decreto nº 6.871/09**, que "*dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas*."

Descabida, pois, a atuação legislativa municipal no âmbito da matéria.

Configurada **clara violação** à competência privativa da **União** para editar regras gerais sobre **produção** (**art. 24, inciso V, da Constituição Federal**) e, por conseguinte, ao **art. 144** da **Constituição Estadual** ("*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição").

Inequívoca ofensa ao **pacto federativo.**

Assim já decidiu este **Eg. Órgão Especial** em casos similares: ADIn nº 0.005.717-76.2012.8.26.0000 – p.m.v. j. de 27.06.12 – Rel. Des. **CORRÊA VIANNA**; ADIn nº 2.047.441-50.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 28.06.17 – Rel. Des. **MOACIR PERES**; ADIn nº 2.004.939-62.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 09.05.18 – Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**.

De rigor a declaração de inconstitucionalidade do **art. 3º** da **Lei Complementar Municipal nº 2.897/18**, por afronta aos **arts. 24, V** da **CF** e **144** da **CE**.

b) Violação ao princípio da separação de poderes – art. 3º, parágrafo único e arts. 8º, 9º e 10.

Configurado o vício apontado – afronta ao princípio da separação de poderes – quanto aos referidos dispositivos.

Assim dispõem:

> *"**Art. 3º, Parágrafo único.** O Poder Público municipal, ouvido os produtores artesanais e suas associações e cooperativas, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta Lei Complementar, caso contrário os critérios poderão ser estabelecidos pelos próprios produtores artesanais do setor."*
>
> (...)
>
> *"**Art. 8º.** Os órgãos competentes adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental."*
>
> *"**§ 1º** A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidos pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos."*
>
> *"**§ 2º** Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei Complementar, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais produzidos em Ribeirão Preto em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para serem realizados em áreas públicas, comprometendo o promotor e/ou realizador do evento a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgpabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5RD08

"§ 3º Para gozar dos benefícios desta Lei Complementar, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

"§ 4º A obrigação da qual se trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas."

*"**Art. 9º.** Os produtores de cervejas ou chopes artesanais que consumirem até 50m³ de água terão um desconto de 30% na tarifa de água e esgoto."*

*"**Parágrafo único.** Os produtores que consumirem mais de 51m³ farão 'jus' a um desconto de 50% na tarifa de água e esgoto."*

*"**Art. 10.** Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual período, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a municipalidade, para apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas."*

Tais dispositivos ferem a **independência** e **separação dos poderes** ("***Artigo 5º*** *- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*") e configuram **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, *isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê* in genere, *o Executivo* in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí* ***não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo****, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em* ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração** e **tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.***"* (grifei – "Direito Municipal Brasileiro" – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

No tocante aos **arts. 8º**, ***caput***, e **10**, flagrante a inconstitucionalidade. A emissão de **licenças** e **alvarás** de funcionamento se insere no âmbito das atividades de **gestão** típicas do **Chefe do Executivo**. Trata-se de questão de nítida natureza

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

administrativa.

Inviável, pois, a ingerência do **Poder Legislativo** na matéria, como aqui se tem reiteradamente decidido (ADIn nº 0.078.385-79.2011.8.26.0000 – v.u. j. de 21.09.11 – Rel. Des. **RUY COPPOLA**; ADIn nº 2.073.449-98.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 21.09.16 – Rel. Des. **ÁLVARO PASSOS**; ADIn nº 2.145.677-71.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 30.11.16 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; ADIn nº 2.054.938-18.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 22.11.17 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

De outra parte, os **parágrafos** do **art. 8º**, tratando do uso de áreas públicas por comerciantes de cervejas artesanais, também padecem do apontado vício.

Como é cediço, o **uso de bens públicos** configura outra matéria **tipicamente administrativa**, a cargo do Chefe do Executivo. **Inviável** a ingerência do **Poder Legislativo**, como já observado por este **D. Colegiado** (ADIn nº 2.081.512-49.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 12.08.15 – Rel. Des. **SERGIO RUI**; ADIn nº 2.094.291-36.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 16.09.15 – Rel. Des. **MARCIO BARTOLI**; ADIn nº 2.162.441-35.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 22.02.17 – Rel. Des. **ALVARO PASSOS**).

No tocante ao **art. 10**, instituindo desconto na tarifa de água e esgoto, também se mostra nítida a inconstitucionalidade. A **remuneração** de **serviços públicos** é outra questão inerente à administração do Município. Assim, os valores das tarifas e dos preços públicos devem ser disciplinados pelo **Prefeito Municipal**.

Inadmissível, também neste ponto, a atuação do Legislativo, como aqui reiteradamente decidido (ADIn nº 2.198.478-95.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 18.05.16 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.127.266-77.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 21.09.16 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**; ADIn nº 2.152.907-67.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 30.11.16 – Rel. Des. **MARCIO BARTOLI**; ADIn nº 2.221.293-81.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 13.02.19 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).

Por fim, o **art. 3º**, **parágrafo único** da lei impugnada, ao impor ao executivo a obrigação de regulamentar, no prazo máximo de 180 dias, os critérios técnicos para certificação e criação de selo para estabelecimentos certificados, **estabeleceu** nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão.

Ora, a **imposição** de que o Executivo **regulamente** a questão em **determinado prazo** não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo. Nesse sentido, dentre outros: ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; ADIn nº 2.178.107-08.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 07.11.18 – Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA**; ADIn nº 2.109.612-09.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 07.11.18, de que fui Relator; ADIn nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgpabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257892-18.2018.8.26.0000 e código BD5RD08

2.216.237-67.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 13.02.19 – Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**.

Configurada ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso,** *"... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."* (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11).

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação dos **arts. 3º, parágrafo único, 8º, 9º e 10** da Lei Complementar Municipal nº 2.897/18, por afronta aos **arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144** da **Constituição Estadual**.

c) Violação à competência da União para instituir norma geral sobre meio ambiente – art. 7º

Também no tocante ao **art. 7º**, presente o vício apontado – usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre meio ambiente.

Dispõe o referido artigo:

*"**Art. 7º.** A atividade de Microcervejarias artesanal, desde que observado o limite de produção descrito nesta Lei Complementar, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental."*

No tocante à competência para legislar sobre **meio ambiente**, dispõe a **Constituição Federal**:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:"
(...)
"VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição."

"Art. 30. Compete aos Municípios:"
"I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
"II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A respeito do papel desempenhado pelos Municípios na repartição de competências legislativas em **matéria ambiental**, o **Eg. Supremo Tribunal Federal**, ao fixar o **Tema nº 145** de sua **Repercussão Geral**, fixou parâmetros a serem necessariamente observados:

"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)." (RE nº 586.224/SP – p.m.v. DJ-e 08.05.15 – Rel. Min. **LUIZ FUX**).

São, portanto, **02 (dois)** os requisitos ensejadores da competência do Município para legislar sobre **direito ambiental**: ***(i)*** o interesse local e ***(ii)*** a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos.

Porém, **nenhum** desses dois requisitos se encontra preenchido.

Em primeiro lugar, **ausente** interesse local. A classificação do impacto ambiental da atividade de cervejarias artesanais é questão que extravasa as peculiaridades do Município de Ribeirão Preto. Trata-se, em verdade, de matéria de **abrangência nacional**.

Em segundo lugar, **ausente** também a harmonia entre a lei local e as regras editadas pela União.

A **Lei nº 6.938/81**, dispondo sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, estabeleceu em seu **art. 8º, I**, competir ao **CONAMA** "*estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA*".

O **CONAMA**, por sua vez, editou a **Resolução nº 237/97**, estabelecendo que estão sujeitas ao licenciamento ambiental a "*indústria de produtos alimentares e bebidas*", na qual se inclui a "*fabricação de cervejas, chopes e malte*".

Em outras palavras, as normas federais consideram a atividade de fabricação de cerveja como "***efetiva ou potencialmente poluidora***", a demandar efetivo licenciamento ambiental para sua implementação. Daí a **incompatibilidade** entre a lei local e as normas federais.

Ausente, em suma, **interesse local** do Município de Ribeirão Preto para legislar sobre a matéria. Usurpada competência legislativa da União. De rigor a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada por violação ao **pacto federativo** (**art. 144** da **CE**).

d) Princípio da legalidade em matéria tributária – arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14

Autor sustentou que os **arts. 4º, 5º, 6º, 11** e **14** da lei local violam o princípio da legalidade tributária (**art. 150, §6º** da **CF** e art. **163, §6º da CE**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsistemaweb/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5RD08.

Sem razão, porém.

Dispõem os artigos impugnados:

*"**Art. 4º.** Para a efetivação das diretrizes que trata o 'caput', a Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei Complementar."*

*"**Art. 5º.** Somente serão concedidos os benefícios desta Lei Complementar às Microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal."*

*"**Art. 6º.** O tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias artesanais compreenderá a isenção de 100% (cem por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e isenção de 100% (cem por cento) na Taxa de Emissão de Alvará."*

*"**Art. 11**. Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Ribeirão Preto que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais, produzidos no Município, receberão isenção de até 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R$ 8.000,00 (oito mil reais) no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior. Atingindo o valor, o estabelecimento passa a fazer 'jus' a um desconto conforme a tabela progressiva contida no § 3º deste artigo."*

*"**§ 1º** Para a concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do Polo Cervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante."*

*"**§ 2º** As isenções previstas nesta Lei Complementar só se aplicam à obrigação tributária principal, ficando excluídas as obrigações acessórias, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD)."*

*"**§ 3º** A tabela progressiva a que alude o "caput" deste artigo passa a ser de:"*

Valor do IPTU	*Desconto*
Até R$ 360,00	*50%*
R$ 360,01 até R$ 720,00	*45%*
R$ 720,01 até R$ 1.440,00	*40%*
R$ 1.440,01 até R$ 2.880,00	*35%*
R$ 2.880,81 até R$ 5.760,00	*30%*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

R$ 5.761,00 até R$ 11.520,00	*25%*
R$ 11.520,01 até 23.040,00	*20%*
R$ 23.040.01 até 46.080,00	*10%*
Acima de R$ 46.080,01	*5%*

*"**§ 4º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar não isentam o contribuinte das demais obrigações tributárias, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, nas demais legislações vigentes."*
*"**§ 5º** Nas hipóteses onde a microcervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei Complementar, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das Microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei Complementar e as demais normas tributárias vigentes."*

*"**Art. 14.** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2019."*

O princípio da legalidade para fins de concessão de benefício fiscal está previsto nos **arts. 150, §6º** da **Constituição Federal** e **163, §6º** da **Constituição Estadual**:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

"§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal."

De acordo com **PAULO CALIENDO**:

"O objetivo do presente dispositivo é claramente impedir o uso indiscriminado e casuístico de isenções e benefícios fiscais. Trata-se de um limite formal ao poder de isentar. O constituinte entendeu que não apenas o poder de tributar pode ter o poder de destruir atividades econômicas, mas também o poder

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgpabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

de isentar e, por isso, necessita de limites claros, como proteção do sistema de direitos fundamentais. O mal uso e o uso abusivo do poder de isentar distorce o mercado, a concorrência e cria uma rede de clientelismos e artificialismos que somente afetam a eficiência econômica em geral e a justiça fiscal em particular." (grifei – art. 150, § 6º - item "*2.a*" in "Comentários à Constituição do Brasil" – Coordenadores **J.J. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET, LENIO LUIZ STRECK** – Ed. Saraiva – 2ª edição – 2018 – p. 1.781).

"Esse dispositivo explicou-se no processo legislativo considerando o hábito, dentro do Parlamento, de se introduzir em qualquer tipo de lei um artigo específico concedendo anistia ou remissão, que servia inclusive no processo de negociação legislativa como instrumento de coação ou de barganha para esse efeito..."

(...)

"Com esta norma 'se evitam as improvisações e os oportunismos por meio dos quais, certos grupos parlamentares induziam favores em leis estranhas ao tema tributário, aprovadas pelo silêncio ou desconhecimento da maioria' (Misabel Abreu Machado Derzi, em nota de atualização à obra de Aliomar Baleeiro, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª edição. Forense, 1997, p. 101).

- 'O objetivo visado com essa disposição é evitar que certas isenções ou figuras análogas sejam aprovadas no bojo de leis que cuidam dos mais variados assuntos (proteção do menor e do adolescente, desenvolvimento de setores econômicos, relações do trabalho, partidos políticos, educação etc.) e embutem preceitos tributários que correm o risco de ser aprovados sem que o legislativo lhes dedique específica atenção' (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. Saraiva, 15ª ed., 2009, p. 114/115)." (grifei - **LEANDRO PAULSEN** – Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência – 13ª edição – 2011 – Ed. Livraria do Advogado – p. 263).

Como se vê, o objetivo da norma é conferir **clareza** e **transparência** à criação de benefício fiscal, considerando-se a importância do tema – renúncia de receita – para toda a sociedade.

Assim, em primeiro lugar, o benefício deve ser criado por **lei**, isto é, mediante deliberação do **parlamento**. **Inviável** o tratamento da questão por decreto do **Poder Executivo**. Este **não** pode deliberar sobre a matéria de acordo com seu próprio juízo de oportunidade e conveniência (nesse sentido: ArIn nº 0.043.434-83.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 01.02.17, de que fui Relator; ADIn nº 2.247.517-27.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 22.03.17 – Rel. Des. **ÁLVARO PASSOS**, dentre outros).

Em segundo lugar, a lei deve ser **específica**, isto é, deve tratar especificamente sobre o benefício fiscal. **Descabida** a inserção **descontextualizada** de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benesse tributária em leis que disponham sobre outros assuntos, como aqui já se decidiu (v.g. ADIn nº 2.114.527-43.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**; ADIn nº 2.123.370-26.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 24.08.16, de que fui Relator; ADIn nº 2.152.293-28.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 22.11.17 – Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA**, dentre outros).

O parlamento deve deliberar sobre a questão com **pleno conhecimento** de causa. Daí porque a lei deve disciplinar a matéria de modo específico, com **absoluta transparência**.

Por outro lado, isso **não** significa que a lei específica deva dispor **apenas** e **tão-somente** sobre o benefício fiscal.

O advérbio "***exclusivamente***" contido nos preceitos constitucionais (**arts. 150, §6º** da **CF** e **163, §6º** da **CE**) deve ser interpretado ***cum grano salis***.

É perfeitamente possível, por exemplo, que lei instituindo isenção de tributo a determinada categoria de contribuintes preveja, além da benesse fiscal, outros tipos de incentivo a essa categoria, desde que haja **pertinência temática** entre as matérias disciplinadas e que as outras vantagens tenham o **mesmo objetivo** do benefício fiscal.

Em tais circunstâncias – e não havendo, por óbvio, intuito de fraudar o processo legislativo –, **não** há como acoimar de inconstitucional a lei pelo simples fato de ela também tratar de outras questões.

Em outras palavras: uma **interpretação teleológica** dos preceitos constitucionais permite concluir que a "***lei específica***" instituindo benefício fiscal **pode ser** acompanhada de dispositivos versando sobre direitos de outra natureza, desde que todas as questões integrem um **mesmo contexto** e visem a um **mesmo objetivo**.

A esse respeito, o magistério do Prof. **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR**:

"Esta lei deve ser específica (...) A exigência de lei específica significa, nesse sentido, que seus preceitos devem estar dirigidos a um subconjunto dentro de um conjunto de sujeitos ou que seu conteúdo deve estar singularizado na descrição da facti species normativa, isto é, pela delimitação de um subconjunto material dentro de um conjunto. Assim, por exemplo, será específica a lei que conceder remissão de débitos em geral a entidades filantrópicas (especificidade pelo destinatário), como também será específica a lei que conceder a remissão de débitos abaixo de um determinado valor (especificidade pela matéria)."

(...)

"A lei específica, segundo o parágrafo 6º do art. 150 da Constituição, deverá ainda regular exclusivamente as matérias ali enumeradas ou regular exclusivamente o correspondente tributo ou contribuição. (...) Ao se tratar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

exclusivamente a matéria estar-se-ia evitando a dispersão desorganizada e descontextualizada de temas que, por natureza, constituem exceções em um contexto..."

(...)

"De um ponto de vista gramatical, a exclusividade como técnica tem, obviamente, o sentido de uma concentração temática. ***Essa concentração, contudo, não pode ser tomada literalmente sob pena de inviabilizar o objetivo*** *(...) O contexto, portanto, deve estar dominado por uma política tributária que se implementa normativamente, dentro da qual a remissão e a anistia adquirem a sentido."* (grifei - **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR.** – "Remissão e Anistia Fiscais: sentido dos conceitos e forma constitucional de concessão" - Revista Dialética de Direito, nº 92 – São Paulo – a 2003 – pp. 67-73).

Essa exegese do **art. 150, §6º** da **CF** também encontrou guarida em precedente do **Eg. Supremo Tribunal Federal**.

Com efeito, o **Pretório Excelso convalidou** o **art. 13, §3º** da **LC nº 123/06**, que isenta microempresas e empresas de pequeno porte do pagamento de contribuições federais, a despeito de o dispositivo estar inserido em lei de maior abrangência – o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, que institui, além do benefício fiscal, uma série de **outras vantagens** visando ao tratamento **diferenciado** e **favorecido** às microempresas e empresas de pequeno porte.

A **Suprema Corte** concluiu pela constitucionalidade da lei, sob o fundamento de haver "***pertinência entre a isenção e o tema geral que foi objeto da LC 123/2006***".

Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO."

"1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ('Supersimples')"

"2. ***Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo****."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

"3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte..."

(...)

"6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente." (ADIn nº 4.033/DF – p.m.v. DJ-e 07.02.11 – Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).

Tal é o caso dos autos.

A **Lei Complementar Municipal nº 2.897/18**, além do tratamento tributário diferenciado, instituiu outras vantagens aos estabelecimentos produtores e comerciantes de cerveja artesanal. Contudo, todas as vantagens guardam **evidente correlação**, e visam a um **mesmo objetivo**: incentivar a produção local de cervejas artesanais, de modo a fortalecer esse segmento no Município de Ribeirão Preto.

Não se trata de norma inserida de modo **descontextualizado** em lei de assunto totalmente diverso, com o intuito de fraudar o processo legislativo.

Portanto, **não** configurado o apontado vício de inconstitucionalidade.

Em suma, os **arts. 4º, 5º, 6º, 11** e **14** da lei local **não** acarretam violação do princípio da legalidade tributária (**art. 150, §6º** da **CF** e art. **163, §6º da CE**).

Neste ponto, o pedido é **improcedente**.

e) Ingerência nas atribuições de órgão público e princípio da isonomia – art. 4º

O autor impugna o **art. 4º**, ainda, por outros fundamentos: suposta violação ao princípio da isonomia, por ter a lei favorecido pequenas cervejarias em detrimento das grandes indústrias do ramo; e indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda.

Sem razão, porém.

e.1 – Princípio da isonomia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

Dispõe o **art. 163, II**, da **Constituição Bandeirante**:

"Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado."

(...)

"II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Ensina **FERNANDA D. LOPES LUCAS DA SILVA**:

"... o princípio constitucional da isonomia pressupõe um dever de igualdade para o Poder Público, desdobrando-se em tratamento igualitário se as situações consideradas apresentarem circunstâncias iguais, e autorizando tratamento diferenciado, se as situações forem diversas."

(...)

"Não havendo, portanto, uma justificativa razoável para a adoção de tratamento diferenciado, tem-se configurada uma inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia." (grifei – "Princípio da Igualdade no Direito Constitucional" in "Dicionário de Princípios Jurídicos" – Coordenadores **RICARDO LOBO TORRES, EDUARDO TAKEMI KATAOKA e FLAVIO GALDINO** – Ed. Elsevier – 2011 – p. 528).

Segundo **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR**:

"O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais."

(...)

"O fato de a lei, só por si, conter algum fator discriminatório, qualquer que seja ele, não é suficiente para se considerar ofendida a cláusula da igualdade. As leis podem discriminar. (...) Contudo, as discriminações legais, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, só se coadunam com o dogma da igualdade se existir uma pertinência lógica entre a distinção inserida na lei e o tratamento distintivo dela consequente. Por exemplo, uma lei que limita às mulheres (fator de discriminação) o acesso ao cargo público de policial feminino (tratamento discriminador). Decerto, na hipótese, dúvida não remanesce de que há evidente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

correlação ou pertinência lógica entre a desigualdade legal (só as mulheres, e não os homens) e o tratamento desigual decorrente (ocupar cargo público de policial feminino). É necessário, todavia, que essa correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição."

"Assim, consoante sintetiza Celso Antônio Bandeira de Mello, para poder se identificar o desrespeito à isonomia, 'tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional."

"Só a apreciação conjunta desses aspectos é que permite a análise correta do problema." (grifei - "Curso de Direito Constitucional" – Ed. JusPodivm – 3ª ed. – 2009 – pp. 658-662).

Ora, **evidente** que, no presente caso, encontra-se **perfeitamente justificado** o tratamento benéfico concedido às pequenas cervejarias.

Cuida-se de segmento ainda emergente, explorado por agentes de pequeno porte – por vezes, entidades familiares –, que competem em clara desvantagem com as indústrias de grande porte, as quais são, em sua maioria, empresas multinacionais que dominam há décadas o mercado de bebidas alcoólicas.

Razoável a concessão de vantagens a pequenas empresas produtoras de bebidas artesanais, com o objetivo de fomentar o mercado local.

Nada mais se fez do que aplicar lição de **RUI BARBOSA,** contida em sua "***Oração aos Moços***": "*... a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam*".

Infundada, pois, tal alegação de inconstitucionalidade.

e.2 – Criação de novas atribuições à Secretaria Municipal da Fazenda

Como é cediço, afigura-se **inadmissível** a ingerência do Poder Legislativo na estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, por afronta ao **art. 144** da **CE** (nesse sentido: ADIn nº 2.162.722-20.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 30.01.19 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**; ADIn nº 2.202.823-02.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 20.02.19 – Rel. Des. **GERALDO WOHLERS**, dentre inúmeros outros).

Porém, tal **não** é o caso dos autos.

Segundo o **art. 4º** da lei local, "*... a Secretaria Municipal da Fazenda*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município".

Ora, ao assim dispor, a norma **não** criou ou alterou estrutura ou atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda.

O "*tratamento tributário diferenciado*" a que ela se refere consiste nos benefícios fiscais definidos pela própria lei (*"Art. 6º. O tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias artesanais compreenderá a isenção de 100% (cem por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e isenção de 100% (cem por cento) na Taxa de Emissão de Alvará.")*.

Assim, a Secretaria **não** estará obrigada a instituir novos procedimentos ou a deliberar qualquer questão a respeito do benefício fiscal, haja vista que ele está todo delineado na própria lei local impugnada.

Em outras palavras, o **art. 4º** apenas ressalta que as isenções previstas na lei deverão ser observadas pela Secretaria.

Não houve, repita-se, qualquer ingerência nas atribuições ou estrutura do órgão.

Daí a **improcedência** do pedido quanto ao ponto.

Em suma, ante o exposto, devem invalidados os **arts. 3º, 7º, 8º, 9º e 10** da **LC Municipal nº 2.897/18**, ficando preservada a validade dos **arts. 4º, 5º, 6º, 11** e **14.**

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, **invalidam-se** os **arts. 3º, 7º, 8º, 9º e 10** da **Lei Complementar nº 2.897**, de **31.08.18**, do Município de Ribeirão Preto, por afronta aos **arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2257808-18.2018.8.26.0000 e código BD5BD08.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número:	2897
Data de Elaboração:	31/08/2018
Data de Publicação:	04/09/2018
Processo:	02-2018-023105-3
Assunto(s):	Diretriz.
Tipo de Legislação:	Lei Complementar
Autor(es):	Jean Coraucci.
Projeto:	20 **Ano do projeto:** 2017
Autógrafo:	134 **Ano do autógrafo:** 2018
Observações:	ADI nº 2257808-18.2018.8.26.0000 - a referida ação invalidou os artigos 3º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Complementar 2.897/2018, ficando reservada a validade dos demais artigos. ADI nº 2257808-18.2018.8.26.0000 - concedida LIMINAR para suspender os efeitos dos art. 3º a 11, bem como o art. 14 da presente Lei Complementar.

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 30/08/2018, o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2017, e eu, Igor Oliveira, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar institui, no âmbito do município de Ribeirão Preto, as DIRETRIZES DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS, visando assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais e a produção familiar.

Artigo 2º - São Diretrizes de Incentivo à Produção de Cervejas e Chopes Artesanais:

I - Valorização da identidade cultural conhecida nacionalmente como capital do chopp, na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Ribeirão Preto;

II - Expansão e renovação da produção artesanal, familiar eorgânica do município;

III - Identificação dos produtos artesanais, bem como dos pequenos produtores familiares, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização cultural;

IV - Promoção da integração da atividade artesanal e da produção familiar com outros setores e diretrizes de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;

V - Incentivo à qualificação artesanal e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - Valorização e promoção dos produtos locais em âmbitoestadual e federal;

VII - Apoio à comercialização por meio da organização deeventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização de produtos;

VIII - Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e federais para o desenvolvimento das diretrizes;

IX - Fortalecimento e incentivo ao Polo Cervejeiro.

~~Artigo 3º - Para fins desta Lei Complementar, considera-se:~~

~~I - Produto artesanal: aquele produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, em cuja produção predomine o trabalho manual, com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;~~

~~II - Produção familiar: é a atividade direta e pessoalmente explorada pelo produtor, que lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social econômico, realizada preferencialmente, no espaço doméstico ou comunitário para elaboração dos produtos;~~

~~III - Microcervejarias: a indústria cuja soma da produção anualde cerveja e chope não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões) de litros, considerados todos seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora;~~

~~IV - Cerveja ou chope artesanal: é o produto elaborado a partir de modo cujo extrato primitivo contenha malte (cevada, trigo, centeio ou sorgo), lúpulo e água, podendo ser acrescentado aromatizantes naturais.~~

~~Parágrafo Único - O Poder Público municipal, ouvido os produtores artesanais e suas associações e cooperativas, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta Lei Complementar, caso contrário os critérios poderão ser estabelecidos pelos próprios produtores artesanais do setor.~~
(AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257808-18.2018.8.26.000 - invalidou o art. 3º).

Artigo 4º - Para a efetivação das diretrizes que trata o "caput", a Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei Complementar.

Artigo 5º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei Complementar às Microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 6º - O tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias artesanais compreenderá a isenção de 100% (cem por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e isenção de 100% (cem por cento) na Taxa de Emissão de Alvará.

~~Artigo 7º - A atividade de Microcervejarias artesanal, desde que observado o limite de produção descrito nesta Lei Complementar, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.~~
(AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257808-18.2018.8.26.000 - invalidou o art. 7º).

~~Artigo 8º - Os órgãos competentes adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.~~

~~§ 1º - A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidos pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.~~

~~§ 2º - Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei Complementar, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais produzidos em Ribeirão Preto em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para serem realizados em áreas públicas, comprometendo o promotor e/ou realizador do evento a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.~~

~~§ 3º - Para gozar dos benefícios desta Lei Complementar, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

~~§ 4º - A obrigação da qual se trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.~~
(AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257808-18.2018.8.26.000 - invalidou o art. 8º).

~~Artigo 9º - Os produtores de cervejas ou chopes artesanais que consumirem até 50m³ de água terão um desconto de 30% na tarifa de água e esgoto.~~

~~Parágrafo Único - Os produtores que consumirem mais de 51m³ farão "jus" a um desconto de 50% na tarifa de água e esgoto.~~
(AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257808-18.2018.8.26.000 - invalidou o art. 9º).

~~Artigo 10 - Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual período, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a municipalidade, para apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.~~
(AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257808-18.2018.8.26.000 - invalidou o art. 10).

Artigo 11 - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Ribeirão Preto que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais, produzidos no Município, receberão isenção de até 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R$ 8.000,00 (oito mil reais) no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior. Atingindo o valor, o estabelecimento passa a fazer "jus" a um desconto conforme a tabela progressiva contida no § 3º deste artigo.

§ 1º - Para a concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do Polo Cervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em

mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 2º - As isenções previstas nesta Lei Complementar só se aplicam à obrigação tributária principal, ficando excluídas as obrigações acessórias, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD).

§ 3º - A tabela progressiva a que alude o "caput" deste artigo passa a ser de:

VALOR DO IPTU	DESCONTO
Até R$ 360,00	50%
R$ 360,01 até R$ 720,00	45%
R$ 720,01 até R$ 1.440,00	40%
R$ 1.440,01 até R$ 2.880,00	35%
R$ 2.880,01 até R$ 5.760,00	30%
R$ 5.760,01 até R$ 11.520,00	25%
R$ 11.520,01 até R$ 23.040,00	20%
R$ 23.040,01 até R$ 46.080,00	10%
Acima de R$ 46.080,01	5%

§ 4º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar não isentam o contribuinte das demais obrigações tributárias, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, nas demais legislações vigentes.

§ 5º - Nas hipóteses onde a microcervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei Complementar, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das Microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei Complementar e as demais normas tributárias vigentes.

Artigo 12 - Os órgãos municipais competentes serão elencados para envidarem esforços na implementação desta Lei Complementar e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local através, inclusive, do Mapa Cervejeiro.

Artigo 13 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar mediante a expedição do Decreto.

Artigo 14 - A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2019.

IGOR OLIVEIRA
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.